

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2025

Altera a Lei nº 13.536, de 2017, para dispor sobre a prorrogação de prazo regulamentar para conclusão de curso e de duração de bolsas, para estudante de educação superior e pesquisador, sempre que pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.311, de 2025, de autoria da Deputada Tabata Amaral, pretende alterar a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre a prorrogação de prazo regulamentar para conclusão de curso e de duração de bolsas, para estudante de educação superior e pesquisador, sempre que pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

O PL define que o estudante bolsista, pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção terá direito a afastamento por 60 (sessenta) dias de suas atividades acadêmicas, prorrogada e mantida, durante esse prazo, a sua bolsa de estudos, ainda que cônjuge de estudante bolsista beneficiado em razão da mesma ocorrência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.



O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise pretende alterar a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para prever a prorrogação de prazo regulamentar para conclusão de curso e para recebimento de bolsa de estudos para estudante de educação superior e pesquisador pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. A proposição estipula o prazo de 60 dias para essa prorrogação, e acrescenta que esse prazo será ampliado para 180 dias em caso de falecimento da mãe ou impedimento por incapacidades físicas ou psicológicas, de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou de adoção apenas pelo pai.

Do ponto de vista educacional, a proposição é meritória, uma vez que apresenta medidas concretas para favorecer, de um lado, a “participação dos pais no cuidado dos filhos desde o nascimento ou adoção”, como salienta a Justificação do projeto, ao mesmo tempo em que favorece a continuidade e conclusão de estudos e pesquisas do estudante pai. Ademais, na hipótese de ambos os pais da criança nascida ou adotada serem bolsistas, a matéria tem o mérito de assegurar aos dois o direito ao afastamento das atividades acadêmicas e à prorrogação da bolsa de estudos, o que é potencialmente benéfico para o desenvolvimento da criança e, em última análise, para a continuidade e conclusão de estudos e pesquisas da mãe, assumindo-se que esta ficaria menos sobrecarregada nos cuidados com o filho, estando o pai mais presente em razão de estar afastado de suas atividades acadêmicas.



Assim, no que toca ao mérito educacional, a iniciativa merece prosperar. Apresentamos-lhe, contudo, substitutivo, a fim de manter a coerência com a Lei 14.925, de 2024, que já dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

Tendo em vista essa norma legal, não há a necessidade de nova legislação para assegurar ao estudante pai o direito à prorrogação de prazos para conclusão de atividades acadêmicas em cursos ou programas de graduação e de pós-graduação em razão de nascimento de filho ou adoção.

Ademais, é preciso levar em consideração que a mencionada Lei determina que o prazo para prorrogação das atividades acadêmicas será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, independente do sexo do estudante.

Acrescente-se que a Lei nº 13.536, de 2017, que se busca alterar, já prevê a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo para pai estudante ou pesquisador em caso de adoção.

Diante disso, o substitutivo que ora apresentamos inclui na Lei nº 13.536, de 2017, a hipótese de prorrogação de prazo para recebimento de bolsas de estudos em virtude de nascimento de filho, admitida a prorrogação em até 180 dias, o que é coerente com a Lei 14.925, de 2024, revogando-se, ademais, as disposições que vedam a concessão de prorrogação a mais de um bolsista em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda.

Em face de tudo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.311, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2025

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa em virtude de nascimento de filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para permitir a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa no caso de nascimento de filho.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e para pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).



.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

